

6. E é também, por ele que vejo como inarredável a denúncia com a designação de outro promotor para o caso.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1968.

MARTINHO DA ROCHA DOYLE
Assistente do Procurador Geral

INVENTARIO

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: 3.^º Curador de Ausentes

Apelada: Inventariante do Espólio de Willi Hans Pohl

Nulidade da citação por editais. Avaliação errônea. Necessidade da inclusão, na partilha, de alugueres de imóvel integrante do espólio, em poder da inventariante, viúva do *de cuius*.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Câmara:

O 16.^º Promotor Público do Estado da Guanabara, ora em exercício na 3.^a Curadoria de Ausentes, vem, pela presente e a título de razões à Apelação que interpôs nos autos do inventário dos bens de Willi Hans Pohl, expor e requerer quanto se segue:

PRELIMINARMENTE:

1.^º) — Duas são as herdeiras do *de cuius*: Uma, sua viúva, a inventariante, residente na Argentina, representada nos autos, da forma mais ampla possível (fls. 4), por advogados, e, outra, sua genitora, cujo endereço, na Alemanha Ocidental, foi indicado, com precisão, desde a inicial. É a genitora do finado que, face à citação por edital constante do processo, assiste esta 3.^a Curadoria de Ausentes.

Ao ser apresentado, pela vez primeira, no vertente inventário, o subscritor lançou no processo a seguinte promoção (fls. 168/169):

— “O 3.^º Curador de Ausentes, ora em exercício, lendo os autos, verificou a ausência de citação por carta rogatória à Sra. Johanna Pohl — mãe e herdeira do *de cuius* — cujo endereço foi fornecido com precisão na inicial.

“Dos diversos comissionamentos do subscritor em Curadorias referentes a Varas de Orfãos e Sucessões é a lembrança do aparecimento tardio, em inventários, de herdeiros, até então no estrangeiro, e que, retornando ao Brasil, CLAMAVAM AOS CÉUS, nos autos, contra a sua não citação pessoal e contra possíveis esbulhos por parte dos demais herdeiros.

“Assim, para a plena garantia dos direitos da senhora ausente, o peticionário requer o cumprimento, na hipótese, do art. 13 do Código de Processo Civil, determinando V. Exa., MM. Dr. Juiz, o chamamento a ordem do presente feito e a sua anulação a partir de fls. 17”.

Desatendido pelo despacho de fls. 16, interpôs o Apelante o Agravo de Instrumento cujas razões se acham, por fotocópia, em anexo (Doc. n.^º 1) e que passam, por igual, a integrar e complementar o presente recurso. Tal agravo deixou de ser conhecido pela 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que concluiu (Doc. n.^º 2) pelo descabimento, *in casu*, daquele apelo, não julgando, des'arte, o mérito da questão, a argüida nulidade da citação por edital.

Ao inteirar-se, a 5/03/1974 (fls. 217 verso) desta decisão da Superior Instância, por força das promoções de fls. 200 e 216 verso, que condicionaram a plena ciência e concordância da Curadoria de Ausentes à sentença homologatória de fls. 199 ao julgamento da nulidade suscitada — *julgamento que, em verdade, quanto ao mérito, não se efetivou, eis que não conhecido o recurso* — ARGÜI NOVAMENTE A CURADORIA DE AUSENTES A INVALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PROCEDIDA NOS AUTOS E A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DALI, ressaltando que, lamentavelmente, tudo quanto previra, no agravo, de comportamentos tortuosos e irregulares da inventariante para amesquinhar o quinhão da herdeira ausente, foi perpetrado nesta demanda.

Sobre a tempestividade da Apelação interposta, Egrégia Câmara, não pode pairar qualquer dúvida. Isto porque a Curadoria de Ausentes, nas promoções de fls. 200 e 216 verso, condicionou sua ciência à sentença homologatória da partilha, aqui recorrida, ao julgamento do Agravo e da nulidade levantada (fls. 200) e ao conhecimento da decisão prolatada naquele recurso (fls. 216 verso), conhecimento que só passou a ter agora com a derradeira vista de 5/03/74 (fls. 217 e 217 verso).

Cientificada daquele julgado da segunda instância, na hora em que deve apor sua ciência definitiva e sem restrições à sentença homologatória de fls. 199, *APELA* a CURADORIA DE AUSENTES.

Tanto o Juízo Orfanológico compreendeu que a sentença homologatória de fls. 199 não transitou em julgado e ainda pende de apreciação final pelo Ministério Público que, até hoje, não deferiu a expedição do formal de partilha (peticionado às fls. 204 e 206) — o que só poderia mesmo ser deferido com a certidão cartorária, inexistente, porque inocorrido, do trânsito em julgado da sentença homologatória — determinando, ao contrário, no despacho de fls. 217, o pleno atendimento à promoção de fls. 216 verso da Curadoria de Ausentes, onde ficou ressalvado: “comprovado o resultado do recurso deferido às fls. 177, direi”.

E diz agora, no momento oportuno, tempestivamente, a Curadoria de Ausentes através da vertente Apelação.

Só mesmo, Eminentes Desembargadores, em uma Curadoria especializada, como é a de Ausentes, poderia, após certo tempo, ocorrer a constatação, em processos de inventário e em índices progressivos e alarmantes, das mais audaciosas tentativas de esbulho contra os direitos de herança de eventuais ausentes. A citação por edital de herdeiros residentes fora da Comarca e que, no mais das vezes, sempre se corresponderam e se ligaram afetivamente ao *de cuius*, tem sido a gazua para uma série de anomalias que nem sempre são assinaladas com facilidade.

Recentemente, por exemplo, quando já se deferia a inventariação a um pseudo filho de um morto, com base em documento cuja adulteração era patente e passou desapercebida de todos (acrescentara-se na certidão o nome do *de cuius*, como pai, ao nome da genitora do falsário, que era, em realidade, filho de mãe solteira, sem genitor nominado no registro) e quando se começava a discutir a questão da citação por edital a herdeiros domiciliados no Pará, eis que surge um destes no gabinete do signatário e desnuda a contrafação. O engodo, porém, forçoso reconhecer, passaria desassinalado e a citação por edital dos herdeiros sacramentaria o crime e o absurdo.

Agora mesmo, Egrégio Tribunal, se encontra na mesa da 3.^a Curadoria de Ausentes, inventário com igual impasse (processo n.^o 17.880 da 3.^a Vara de Órfãos e Sucessões, 2.^º Ofício), onde, se aludindo a uma suspeitíssima internação do filho do *de cuius* em hospício de Israel, batalha-se, com unhas e dentes, contra a possibilidade da rogatória requerida pelo Ministério Público. E por que? Fácil deduzir-se.

Ao Judiciário cabe a suprema missão de aperfeiçoar o Direito, de determinar os alcances mais justos e eqüânimis das Leis.

O abuso da citação por edital e a marginalização, através dela, do herdeiro ausente de uma fiscalização mais eficaz do que lhe possa tocar na herança, está exigindo decisões refreativas, sendo questão que, pelas suas implicações patrimoniais, merece ser melhor meditada e debatida.

Os ausentes, sobretudo em havendo patrimônio a partilhar, um dia, certamente, se farão presentes e constatarão, ocorrendo a costumeira malícia dos outros herdeiros, que foram espoliados e mantidos pelo Judiciário na mais santa ignorância de tal desapossamento. Nem se alardeie a assistência do Curador, porque a fiscalização de estranhos em um inventário é meramente formal.

Em realidade, Superior Instância, afigura-se autêntico absurdo deixar de citar por precatória ou rogatória, v.g., os pais do *de cuius*, pessoas que o conceberam, que a ele sempre estiveram ligadas afetivamente e que possam ter direito à sua meação. Não será difícil imaginar-se toda sorte de manobras e astúcias de uma nora ou genro ambicioso para escamotear dos ascendentes — eventualmente ausentes — do cônjuge falecido e sem prole seu real quinhão na herança. Foi, lamentavelmente, hipótese semelhante que ocorreu neste processo. Marginalizaram, até aqui, do conhecimento desta herança, a mãe do *de cuius*, senhora residente na Alemanha Ocidental e que, evidentemente, sempre se correspondera com seu filho, tanto que, de pronto, na inicial, declinaram, detalhadamente, seu endereço no estrangeiro.

O ilustre Magistrado Doutor SAMY GLANZ, quando passou pela substituição do titular da 3.^a Vara de Órfãos e Sucessões, sentiu as implicações desta deliberada tentativa de ocultação do inventário e de seus bens à genitora do *de cuius* e, desta forma, determinou nos autos (fls. 105):

- “1 — Comprove a inventariante haver, “efetivamente, tentando contacto com a mãe do “*de cuius*”, pois só há alegações” (o grifo é desta Curadoria).
- “2 — A Concordância do Dr. Curador de Ausentes é condicionada à da mãe do inventariado”.
- “3 — Atendido, voltem” (24/03/72).

A citação por edital dos herdeiros residentes fora da Comarca, revigorado no art. 999, § 1.^º do Novo Código de Processo Civil, deve cingir-se àqueles cujos endereços não sejam conhecidos e não estejam mencionados nos autos — esta a tese da 3.^a Curadoria de Au-

sententes. Porque, Inclitos Juízes, por mais importância que se confira ao princípio da economia processual, há de sobrepor-se a ele o imperativo da correção no processamento dos inventários, na partilha dos bens, a imposição do combate às irregularidades, fraudes, sonegações e tantas outras maquinações comuns em tais processos, entre as quais, se assinalam, com tristeza, as manipulações de avaliadores, partidores e escreventes.

A primeira preliminar da Curadoria de Ausentes neste feito é, por conseguinte, a da invalidade da citação por edital da herdeira Johanna Pohl, suscitando a nulidade de todo o processado a partir dali.

Com endereço no exterior conhecido e indicado nos autos desde 1/10/1969 (fls. 2), Dona Johanna Pohl, mãe do finado, foi deliberadamente afastada deste inventário, e, ao final, de um espólio constante de um apartamento no centro da Guanabara (Rua Carlos de Carvalho n.º 60, apt.º 308, Praça Cruz Vermelha), de um sítio com 8.650 m² — quase um hectare — na valoriadíssima Praia de Itaipuaçu, em Maricá (Estado do Rio), de dois outros lotes, no total de 810 m² na Praia de Imbuí, em Niterói, dos aluguéis — sonegados na partilha homologada — do apartamento, sobrou-lhe, após ainda a segunda, ilegal, estranha e particular partilha de fls. 207, um mísero quinhão de Cr\$ 3.608,32 (treis mil, seiscentos e dois cruzeiros e trinta e dois centavos) — guia de depósito de fls. 215.

Há de conjecturar a Egrégia Câmara quantos passes de mágica foram cometidos neste processo para reduzir à quantia tão ridícula um espólio cujo valor nunca poderia ser inferior a Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros). Sim, porque ninguém vende por menos de cem cruzeiros o metro quadrado qualquer terreno na Praia de Itaipuaçu, em Maricá (se o Eminentíssimo Relator ou seus pares tiverem dúvida sobre tal estimativa basta ligeira consulta ao Juiz Dr. JORGE ALBERTO ROMEIRO, proprietário em Maricá) e, consequentemente, só a chácara de 8.650,00 m² do espólio, ali situada, vale Cr\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros). Isto sem pensar nos dois outros terrenos da Praia de Imbuí, no apartamento da Praça Cruz Vermelha e nos aluguéis sonegados que o mesmo tem rendido desde a abertura da sucessão.

É mesmo de estarrecer, Egrégia Câmara!

Frise-se, por derradeiro, que, na atual legislação, a citação por edital, segundo norma expressa do art. 231, § 1.º, do novo Código de Processo Civil, só poderia ter ensejo, como substituta da rogatória, se comprovada a presunção de lugar inacessível (caso do país que recusa o cumprimento de carta rogatória).

2.º) — No rol de nulidades existentes no feito, destaca-se, igualmente, como gravíssima, a não abertura de vista à parte representada pelo Ministério Pùblico e à Fazenda da avaliação de fls. 184, de um apartamento do espólio, avaliação determinada pelo despacho de fls. 182 verso. Esta omissão, de caráter insanável, se conflita com exigência textual dos arts. 486 e 487 do Código de Processo Civil antigo e 1009 do vigente.

Basta, com efeito, folhear o processo entre a mencionada avaliação (fls. 184) e o esboço de partilha (fls. 196/197), para se verificar que, contrariamente aqueles dispositivos processuais referidos, dela não se deu conhecimento nem à Fazenda, nem a esta 3.ª Curadoria de Ausentes, representante na demanda da mãe do *de cuius*.

E de que tal avaliação, executada em 1973, foi procedida com erro — hipótese em que deve ser repetida, nos termos do art. 1010, inciso I, do C.P.C. em vigor — mister, apenas um ligeiro confronto entre ela e os recortes do documento n.º 3, em anexo, por onde se deflui que nem uma simples vaga de garagem, no centro, custa menos de Cr\$ 25.000,00.

Há mais, entretanto, Egrégia Câmara, em matéria de irregularidades, nestes autos, evidenciando que a avaliação do apartamento do Espólio (fls. 184) não poderia mesmo ter sido examinada pelo Ministério Pùblico ou pela Fazenda antes do esboço de partilha. Isto porque a questionada avaliação é datada de 17 de janeiro de 1973, enquanto o esboço de partilha está datado — pasme o Egrégio Tribunal — de 13 de janeiro de 1973 (fls. 197 verso). Inversão completa!

Logicamente, preocupada em fazer correr o processo nos meses de janeiro e fevereiro, únicas épocas, tanto de 1973, quanto de 1974, em que o subscritor e autor do Agravo em anexo (doc. n.º 1) esteve afastado, de férias, da 3.ª Curadoria de Ausentes (reparem os Eminentíssimos Desembargadores que, após a interposição do incisivo agravo, só se abriu vista deste inventário à Curadoria de Ausentes, tanto em 1973, quanto em 1974, no bimestre janeiro-fevereiro e que, apenas devido a uma exigência — fls. 216 verso — do Curador Substituto, Dr. SERGIO ANDRÉA, retornou este processo às mãos do signatário) a advogada da inventariante colocou em funcionamento a informação verbal ao Partidor para que ele lançasse, antes mesmo da formalização da Avaliação de fls. 184, o montante de Cr\$ 17.000,00 — valor da impugnada avaliação — como “produto da venda do apartamento” — “Olha o avaliador vai estipular Cr\$ 17.000,00, eu vou informar que o imóvel foi alienado pelo mesmo preço e o senhor lança aí no esboço de partilha, como produto da venda, Cr\$ 17.000,00 mesmo”.

É a trágica realidade da manipulação a que aludiu, no início, o subscritor e que, infelizmente, não oficializada a Justiça, ainda persiste no Foro Guanabarino. Para reforçar esta conclusão e patentear que o partidor agiu, *in casu*, de oitiva, suficiente recordar *QUE ATE HOJE NÃO FIGURA NOS AUTOS A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL CUJO IMAGINÁRIO "PRODUTO DE VENDA" LANÇOU O PARTIDOR NO PRIMEIRO ITEM DE SEU ESBOÇO DE PARTILHA* (fls. 196).

Ante tais inusitados desencontros de datas — *AVALIAÇÃO COM DATA POSTERIOR AO ESBOÇO DE PARTILHA — DISPARATE IRRESPONDÍVEL* — torna-se explícito que a avaliação de fls. 184, escondida ao conhecimento da Curadoria e da Fazenda, em desatenção a exigências legais, e contrária à mínima lógica de estimativa de preços, contendo erro de cálculo encomendado para desvalorizar ao máximo a herança da ausente, é peça totalmente nula e insubstancial.

3.º) — Das nulidades também não escapa a partilha homologada pela sentença aqui recorrida.

Cumpre assinalar quanto a partilha:

A) — Logo no seu primeiro ítem, o partidor lançou um hipotético “produto da venda do apartamento” (sic. fls. 196), *transação que até hoje, conforme já se acentuou, não restou comprovada no processo*. Inexistia, por ocasião da feitura do esboço, datado de 13/1/1973, até mesmo a avaliação de fls. 184, que recebeu data posterior — 17/1/73 — aquela peça (consoante se sublinhou no item 2 deste recurso), quanto mais escritura de compra e venda do imóvel, instrumento que, ainda agora, permanece desconhecido neste inventário.

Se ocorreu alienação do apartamento — transação fantasma, desde que não comprovada — tal compra e venda não ficou documentada e, por conseguinte, não se podia lançar, aventureiramente, como fez o partidor a fls. 196, uma quantia a título de “produto da venda do apartamento”, bem, como, muito menos, se podia homologar uma partilha assim desalicerçada.

B) — Sonegou-se na partilha a receita dos aluguéis do apartamento do espólio, imóvel que permaneceu sob a administração da inventariante desde a morte do *de cuius*, em 9/06/1969.

Residindo permanentemente na Argentina, em situação de penúria, de acordo com o descrito às fls. 102, 106 *in fine* e 179, a inventariante, com toda evidência, manteve alugado o apartamento n.º 308 que possui o Espólio na Rua Carlos de Carvalho n.º 60, na Praça Cruz Vermelha e que, atualmente, como se deduz do documento n.º 4 em anexo, tem seu valor locatício entre Cr\$ 450,00 e Cr\$ 500,00.

Mas, Egréria Câmara, significativamente, a renda destes aluguéis não foi incluída na partilha, em contrapartida até a discutíveis e impessoais débitos de fotocópias (fls. 156).

Só um louco, estando permanentemente no estrangeiro, "em situação econômica deplorável" (sic, fls. 179), deixaria de alugar um apartamento de que fosse proprietário no Brasil, sujeitando-se, no estado de insolvência atribuído à inventariante às fls. 102, 106 e 179, a arcar com taxas de Condomínio e impostos, encargos que, normalmente, caberiam ao locatário. Das peças do processo, no entanto, não consta a interdição da inventariante, daí a ilação lógica de que o apartamento do espólio esteve alugado desde a morte do inventariado. Apenas, sonegaram, na partilha, a considerável renda dos aluguéis, renda que, neutraliza, inclusive, a legião de débitos consignados ao Espólio.

Pois, nessa estranha partilha, contra cuja homologação recorre o Ministério Público, só há débitos para o Espólio. Débitos de condomínio, débito de reformas e pintura (fls. 157 e 194), débitos de impostos, débitos de fotocópias que nem se sabe se aproveitaram ao inventário (fls. 156), débitos de ações executivas originadas na incúria da inventariante (fls. 211), débitos de corretagem de quase 20% (Cr\$ 3.000,00 — fls. 212 — sobre uma venda fantasma que se afirma ter sido de Cr\$ 17.000,00), etc., etc..

NADA DE RECEITA, PORÉM. E, logicamente, Juízes, como ressaltou no agravo (Doc. n.º 1) esta Curadoria, "seria inacreditável e até incidiria nas hipóteses do art. 476, itens V e VII do Código de Processo Civil (antigo) e 1778, *in fine*, do Código Civil, eventual notícia da não locação, durante tantos anos, do apartamento constante do inventário."

Todavia, mesmo que o aludido apartamento tivesse permanecido vazio, destinado, v.g., à recreação da advogada da inventariante, ainda assim forçosa seria a inclusão, na partilha, da receita arbitrária dos seus aluguéis. Neste sentido existe torrencial e uniforme jurisprudência, permitindo-se citar os seguintes recentíssimos acórdãos:

— "Condomínio. Ocupação exclusiva de imóvel comum por um dos condôminos. Da obrigação de pagar alugueres. Deve o Condômino que ocupa prédio comum indenizar ao outro com parte o valor correspondente ao quinhão que possui ele na renda arbitrada que deve o imóvel produzir".

(Acórdão unânime da 5.ª Câmara Cível, de 18/2/72, Apelação Cível n.º 78.914, Relator Desembargador GOULART PIRES, D.O. III, apenso, publicado em 28/6/73, fls. 276).

— “Herança — Direito dos Herdeiros. Estando a herança indivisa, assistem aos herdeiros os mesmos direitos que têm os condôminos em relação aos prédios em condomínio. Daí poderem exigir do outro, que ocupa prédio comum, com exclusão dos demais, a cota de aluguel proporcional aos seus quinhões” (Acórdão unânime da 2.^a Câmara Cível do T.J. da GB., de 10/10/72, Ap. Cível n.^o 80.253, Rel. Desemb. PEREIRA PINTO, publicado no D. O. III, Apenso de 19/1/73, fls. 19).

— “Condomínio. Aquele que foi residir em prédio comum é obrigado a pagar aluguel aos demais condôminos”. (Acórdão unânime da 5.^a Câmara Cível do T. J. da GB., datado de 4/8/1970, Relator Desembargador PAULO ALONSO. Folha do Diário Oficial por fotocópia no doc. n.^o 5).

Em idêntico diapasão é o despacho que integra o doc. n.^o 6, prolatado pelo Juiz de Direito da 2.^a Vara de Orfãos e Sucessões.

Partilha onde se estigmatiza omissão deliberada a uma receita tão certa, tão lógica, não pode, *data venia*, subsistir como válida.

C) — Também nula é a partilha, homologada pela decisão ora apelada, porque nela se operou, em verdade, por meio impróprio e com base em valores ínfimos de avaliação, uma autêntica extinção de condomínio.

De fato, na partilha impugnada, todos os imóveis passaram à propriedade da inventariante, enquanto à ausente, mãe do *de cuius*, restou, no esboço, a reposição de Cr\$ 7.969,80, quantia que, pela nova, ilegal e surpreendente partilha privada de fls. 207 — partilha particular, formulada em papel timbrado da advogada da inventariante fls. 207) e modificadora da partilha homologada (!) — passou a ser de Cr\$ 3.602,32 (fls. 207, *in fine*, e 215), isto é, quase a metade da reposição homologada (?!).

Desta forma, de:

- | | | |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| 1. Apartamento a 5 minutos do Largo da Carioca | Com valor atual de Cr\$ 45.000,00 (Cálculo pelo Doc. n. ^o 3) | Com avaliação nos autos de Cr\$ 17.000,00 (fls. 184) |
| 2. Chácara na Praia de Itaipuaçú, em Maricá, com 8.650 m ² | Com valor atual de Cr\$ 865.000,00 (Base de Cr\$ 100,00 o m ²) | Com avaliação nos autos de Cr\$ 10.000,00 (fls. 58) |

3. Dois terrenos na Praia de Imbuí, em Niterói, com área total de 810 m ² (fls. 71)	Com valor atual de Cr\$ 40.100,00 (Base de Cr\$ 50,00 o m ²)	Com avaliação nos autos de Cr\$ 3.500,00 (fls. 74)
4. Renda dos aluguéis do apt. ^o desde a morte do <i>de cujos</i>	Valor de X (veja-se, para estimativa o Doc. n. ^o 4)	Sonegada na Partilha
5. Taxas de Condomínio e impostos do apartamento, pagos junto com os aluguéis pelo(s) locatário(s)	Valor de Y (a serem destacadas das contas da inventariante)	Debitadas ao Espólio na Partilha
DE UM VALOR ATUAL TOTAL, PORTANTO, DE:		Ou de avaliações oficiais pilhéricas de Cr\$ 30.500,00 + X (renda sonegada dos aluguéis) — Y impostos e taxas condominais debitadas ao Espólio)

SOBRARAM PARA A INVENTARIANTE DEPOIS DA SEGUNDA E SURPREENDENTE PARTILHA PARTICULAR DE FLS. 207 (AINDA NÃO HOMOLOGADA):

Cr\$ 3.602,32 (GUIA DE DEPÓSITO de fls. 215).

SIM, EGREGIA CÂMARA, APENAS, Cr\$ 3.602,32!

É ESBULHO DEMAIS, CONVENHAMOS, EMINENTES SEMBARGADORES!

Com base em avaliações anedóticas, acolhidas no esboço datado de 1973, extinguiu-se, pela partilha, um condomínio entre os herdeiros, usando-se o expediente de uma ridícula reposição em dinheiro à herdeira da Alemanha. Mas, Superior Instância, se era para extinguir o condomínio, se a partilha iria mascarar autêntica operação

de compra-e-venda entre as duas herdeiras, *então se impunha* — como se determinou a fls. 182 verso após a petição de venda do apartamento (fls. 179) — *a reavaliação de todos os imóveis (e não apenas do que se queria vender para um estranho), sobretudo ante a perspectiva da ponte Rio-Niterói e a excepcional localização do sítio e dos lotes.*

Porque, Magistrados, reposição em dinheiro a herdeiro, para aliviar-ló da posição de co-proprietário, com fundamento em louvações tipo lesa-fisco, significa espoliação e colide com a igualdade estatuída no art. 505, N.^o I, do antigo C.P.C., vigente a época do malsinado ato.

Entretanto, Partilha com tantas e gravíssimas irregularidades acabou homologada pela sentença de fls. 199!

NO MÉRITO:

Os argumentos que a Curadoria de Ausentes já alinhou nas preliminares demonstram que não é possível a ratificação da sentença homologatória. Confirmá-la seria coonestar a fraude, a malícia, a negação, a ganância desmedida, o audacioso esbulho do patrimônio da mãe do *de cuius*, herdeira eventualmente ausente na distante Alemanha e contra cuja citação pessoal se tem aferrado, significativamente, a inventariante.

Bem de ver, por outro lado, para caracterizar em definitivo a ousadia sem limites da inventariante e de sua advogada, que a sentença homologatória de fls. 199 foi revista, *sponte propria*, pelo novo e particular esboço de partilha de fls. 207, onde, não contente com o aviltamento do quinhão da ausente pelo partidor oficial, resolveu a causídica que representa a inventariante amesquinhá-lo mais, reduzindo-o para quase a metade, para Cr\$ 3.602,32 — importância ao final depositada, consoante sevê da guia de fls. 215.

Que dizer, Egrégia Câmara, desta aventurosa retificação da partilha homologada, modificação consubstanciada pelo segundo e surpreendente esboço de fls. 207, datilografado em papel timbrado da advogada e que terminou norteando o depósito de fls. 215?

O Egrégio Tribunal, sopesando os argumentos ora expendidos, certamente conferirá a este inventário a decisão moralizadora que reclamam tantas irregularidades e tão audaciosa operação de rapinagem.

A 3.^a Curadoria de Ausentes confia, portanto, no provimento da Apelação aqui arrazoada e, como medida saneadora e complementar requer, com fundamento no art. 995, incisos V (fls. 207) e VI do vigente Código de Processo Civil, a remoção da inventariante e sua substituição pelo Inventariante Judicial.

JUSTIÇA.

Guanabara, 21 de março de 1974.

VITOR ANDRÉ DE SOVERAL JUNQUEIRA AYRES

16.^º Promotor Público do Estado, em exercício na
3.^a Curadoria de Ausentes

ARQUIVAMENTO DE PEÇA DE INFORMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTOCOLO N.^º 1.744/71

Requerente: Doutor Adélson Rodrigues

Nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, o Procurador Geral determina o arquivamento do inquérito ou peça de informação, ao invés de requerê-lo ao Tribunal. Não se aplica, no caso, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal, que só tem lugar quando Juízes de primeira instância apreciam o pedido de arquivamento formulado por órgão do Ministério Público de atribuição inferior.

PARECER

1. O Dr. Adélson Rodrigues apresentou ao Procurador Geral da Justiça "queixa-crime" contra o Dr. Deocleciano D'Oliveira, Juiz de Direito substituto, em exercício na 19.^a Vara Cível, buscando indiciá-lo pela prática dos crimes previstos nos arts. 319 e 320 do Código Penal.

Afirma o Requerente, que patrocina, no Juízo da 19.^a Vara Cível, uma ação executiva, haver pago, sob protesto, custas de diligências